

AS *FINTECHS* ENQUANTO INSTRUMENTO DE FOMENTO AO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: SEGURANÇA JURÍDICA E DESBUROCRATIZAÇÃO

FINTECHS AS A TOOL FOR PROMOTING BRAZILIAN AGRIBUSINESS: LEGAL CERTAINTY AND REDUCING BUREAUCRACY

Raul Lemos Maia¹
Victor Hugo Gonçalves Gimenez²
Edilson Vitorelli³

Resumo:

Diante da relevância econômica e social do agronegócio brasileiro e as dificuldades enfrentadas pelo setor, principalmente no tocante à aquisição de crédito, o presente artigo objetiva analisar a implicação jurídica das regulamentações burocráticas do ordenamento pátrio e relacionar o modelo das *Fintechs* à viabilização de segurança jurídica e desburocratização, utilizando-se de plataformas digitais e análises de dados avançadas na busca pela democratização do acesso ao crédito. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, baseando-se em uma pesquisa bibliográfica de cunho descritivo, informando-se a natureza das *Fintechs* e como se revela como uma abertura ao financiamento do agronegócio. Conclui-se, nesses termos, a viabilidade das *Fintechs* ao fomento do crédito às atividades agrícolas por apresentarem instrumentos de inovação e segurança jurídica.

Palavras-chave:

Agronegócio. Empresa. Fomento ao Crédito. Regulamentação. Segurança jurídica.

Abstract:

Facing the economic and social importance of Brazilian agribusiness and the difficulties faced by the sector, especially in terms of acquiring credit, this article aims to analyze the legal implications of bureaucratic regulations in the country's legal system and relate the Fintech model to enabling legal certainty and reducing bureaucracy, using digital platforms and advanced data analysis in the quest to democratize access to credit. To this end, the deductive method is used, based on a descriptive bibliographical survey, informing the nature of Fintechs and how they reveal themselves as an opening to agribusiness financing. The conclusion is that fintechs are viable for promoting credit for agricultural activities because they offer innovative instruments and legal certainty.

Keywords:

Agribusiness. Companies. Credit promotion. Regulation. Legal certainty.

1 INTRODUÇÃO

O agronegócio brasileiro é uma das principais engrenagens que movem a economia do país. Com vastos territórios agricultáveis e clima favorável, o Brasil se consolidou como um dos maiores produtores e exportadores agrícolas do mundo. Em 2020, o agronegócio representou cerca de 21% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, demonstrando sua relevância na composição da economia nacional.

¹ Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto, bolsista CAPES. Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade de São Vicente (2022).

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF).

³ Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia, com estudos no Max Planck Institute for Procedural Law (Luxembourg). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Historicamente, o financiamento rural brasileiro tem sido caracterizado pela forte presença do setor público. O governo federal, por meio de instituições como o Banco do Brasil, tem desempenhado um papel central no fornecimento de crédito ao setor. Atrelado a isso, o Plano Safra, programa governamental criado com o objetivo de planejar e fornecer recursos para o financiamento da safra agrícola, é uma das principais ferramentas de apoio ao produtor rural, disponibilizando mais de R\$ 364 bilhões em créditos para o setor, com foco em pequenos, médios e grandes produtores.

Entretanto, apesar da robustez do apoio estatal, há desafios inerentes ao modelo tradicional de financiamento. Limitações de recursos, burocracia na obtenção de créditos e juros nem sempre atrativos são algumas das dificuldades enfrentadas pelos produtores. Ademais, a concentração do crédito em grandes produtores, em detrimento dos pequenos agricultores, tem sido objeto de críticas e debates. Nesse contexto, a necessidade de diversificação das fontes de financiamento torna-se evidente. O mercado busca alternativas mais ágeis, flexíveis e adaptadas às diversas realidades do produtor brasileiro. É nesse cenário que emergem novos modelos de financiamento, protagonizados por agentes privados e, mais recentemente, pelas *fintechs*, que prometem revolucionar a forma como o agronegócio é financiado no Brasil.

Este panorama atual do financiamento do agronegócio evidencia a relevância de estudar e compreender as mudanças em curso, bem como as implicações jurídicas que delas decorrem. A integração entre o tradicional e o inovador, entre o público e o privado, e entre o rural e o tecnológico, traz consigo desafios e oportunidades que merecem atenção e reflexão profunda.

Os desafios do financiamento agrícola, agravados pela burocracia e pelas limitações dos modelos tradicionais, encontram nas *fintechs* um possível alívio. Por meio de plataformas digitais, estas *startups* estão democratizando o acesso ao crédito. Ao utilizar análises de dados avançadas, bem como a implementação e regulamentação do *Open Finance*, as *fintechs* podem avaliar riscos e oferecer linhas de crédito mais ajustadas às realidades e necessidades dos agricultores, sejam eles grandes produtores ou pequenos agricultores familiares. Não somente, as *fintechs* trazem consigo a promessa de inclusão financeira. Para muitos produtores rurais, especialmente em áreas mais remotas, o acesso a serviços financeiros tradicionais é limitado ou inexistente. As soluções digitais, acessíveis por meio de *smartphones* e conexões de *internet* básicas, podem romper essa barreira, trazendo uma vasta gama de produtores para o sistema financeiro formal.

Em síntese, as *fintechs* estão posicionadas na encruzilhada entre a inovação tecnológica e as demandas financeiras do agronegócio. A fusão desses dois mundos tem o potencial de

impulsionar o setor agrário brasileiro, oferecendo soluções financeiras mais alinhadas com as necessidades do século XXI e fortalecendo a posição do Brasil como potência agrícola global.

Tendo em vista a significativa contribuição do agronegócio para a economia brasileira e a emergente influência das *fintechs* na redefinição da paisagem financeira, este artigo se propõe a analisar a intersecção desses dois domínios. O principal objetivo é compreender como as *fintechs* estão moldando o financiamento do agronegócio e quais são as implicações jurídicas decorrentes desse novo paradigma.

A conexão entre o agronegócio e as *fintechs* não é meramente financeira. Ela representa uma transformação na maneira como os produtores rurais acessam e utilizam recursos financeiros, oferecendo potenciais soluções para os desafios inerentes ao financiamento tradicional. No entanto, essa transformação também levanta questões complexas no âmbito jurídico. A ausência de uma regulamentação clara e específica para as *fintechs* no contexto agrário pode gerar incertezas e riscos para ambas as partes envolvidas: os produtores que buscam financiamento e as instituições que oferecem esses serviços.

Em resumo, este artigo busca contribuir para a literatura jurídica ao explorar as nuances do financiamento do agronegócio mediado por *fintechs*, enfatizando as implicações jurídicas e as possíveis regulamentações necessárias para garantir um equilíbrio entre inovação financeira e segurança jurídica. A pesquisa proposta visa não apenas elucidar os desafios e oportunidades presentes nessa intersecção, mas também fornecer premissas valiosas para legisladores, reguladores, produtores rurais e empresas de *fintech*, auxiliando na construção de um ambiente de financiamento agrícola mais robusto e resiliente para o futuro.

Partindo da hipótese de que há uma intersecção entre as *fintechs* e o agronegócio e que esse novo modelo de financiamento ao agronegócio brasileiro oferece soluções mais ágeis, flexíveis e adaptadas às diversas realidades dos produtores, atuando, quando necessário, em questões e demandas pontuais do setor e, assim, suprindo a lacuna estatal e das instituições tradicionais, levantam-se complexas relacionadas à falta de regulamentação específica para esse novo contexto de financiamento.

Assim, o estudo busca responder à questão “em que medida as *fintechs* estão transformando o financiamento do agronegócio brasileiro e quais são as implicações jurídicas desse novo paradigma? O Estado, enquanto ente burocrático, deve intervir e regular essa nova modalidade de acesso ao crédito ou mercado possui os elementos necessários para se autorregular?”.

Nessa linha, como objetivo geral, o estudo analisará como as *fintechs* estão moldando o financiamento do agronegócio e investigará as implicações jurídicas decorrentes desse novo

modelo, valendo-se dos modelos de financiamentos já testados pelo mercado e, sem surpresa, já regulados pelo Estado, com foco em oferecer subsídios para a construção de um ambiente regulatório mais adequado, seja com a promulgação de lei nova, portaria ou resolução, seja na simplificação e revogação de normas obsoletas.

Como objetivo específico, buscar-se-á (i) conceituar o papel das *fintechs* no contexto do financiamento do agronegócio; (ii) localizar as implicações jurídicas dessa relação no ordenamento jurídico brasileiro; (iii) identificar os desafios e oportunidades presentes na intersecção entre *fintechs* e agronegócio.

Dessa feita, para a elaboração deste artigo, adotar-se-á uma metodologia que se alinhe ao propósito de analisar profundamente a intersecção entre as *fintechs* e o financiamento do agronegócio, bem como suas implicações jurídicas. O método dedutivo será empregado, partindo de premissas gerais e conceitos já estabelecidos sobre o agronegócio e *fintechs* para chegar a conclusões específicas e detalhadas acerca do tema. A abordagem será qualitativa, concentrando-se na compreensão das características e particularidades das relações entre *fintechs* e agronegócio, em vez de quantificar dados. Essa escolha permite uma análise mais aprofundada e interpretativa dos fenômenos estudados.

Nessa perspectiva, o estudo será descritivo, visando detalhar e explicar as características do financiamento do agronegócio via *fintechs* e suas implicações no contexto jurídico. A pesquisa será essencialmente bibliográfica e documental, baseada em uma revisão extensa de literatura acadêmica, artigos, livros, e documentos oficiais, bem como outros materiais que tratem do tema. Por fim, é importante destacar que a pesquisa tem natureza aplicada. Isso significa que, além de contribuir para o avanço do conhecimento teórico, o artigo busca oferecer subsídios práticos para a atuação de profissionais, reguladores e demais *stakeholders* envolvidos nesse contexto em constante evolução.

2 BREVE HISTÓRICO DO FINANCIAMENTO RURAL NO BRASIL

A agricultura sempre ocupou papel de destaque na economia brasileira. Desde os primórdios da colonização, passando pela fase do café e chegando ao atual *status* de grande *player* global no agronegócio, o Brasil vivenciou diversas transformações no financiamento agrícola. Entender esse histórico é crucial para compreender as limitações e desafios do modelo atual e vislumbrar as oportunidades futuras.

No princípio do Brasil como nação, o modelo econômico agrícola nacional era essencialmente extrativista, e com a modernização urbano-industrial, o campo passou a

fornecer recursos para a industrialização. No entanto, foi somente em 1931, no governo de Getúlio Vargas, que surgiu o primeiro mecanismo oficial de financiamento rural no Brasil, mediante a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial (CREAI) do Banco do Brasil e o Departamento do Café (Reis, 2021).

O regulamento inicial da CREAI, ratificado pelo Ministro da Fazenda em 02 de outubro de 1937 e divulgado no Diário Oficial da União em 27 de novembro de 1937, estabeleceu as bases para o início das operações da carteira de crédito. Organizado em cinco seções principais, o regulamento detalha a finalidade, as operações, os contratos e garantias, os recursos e a gestão da Carteira (Redivo, 2018, p.74).

O artigo inicial deste regulamento destaca de maneira explícita o propósito da CREAI em relação ao financiamento das atividades econômicas brasileiras. Conforme expresso no Artigo 1º: “A Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, instituída com o objetivo de fomentar o incremento da riqueza nacional, prestará assistência financeira direta à agricultura, à pecuária e às indústrias” (Banco do Brasil, 1952a). O artigo subsequente define as áreas específicas que receberiam tal assistência financeira, evidenciando a abrangência e o foco da instituição em fortalecer pilares essenciais da economia nacional, veja-se:

a) aquisição de adubos, sementes, gado destinado à criação e melhora de rebanho e animais de serviço para os trabalhos rurais; b) aquisição de matérias primas; c) custeio de entressafra; d) aquisição de reprodutores e máquinas agrícolas; e) reforma ou aperfeiçoamento de maquinaria das indústrias de transformação; f) reforma, aperfeiçoamento ou aquisição de maquinaria para outras indústrias que possam ser consideradas genuinamente nacionais, pela utilização de matérias primas do país e aproveitamento de recursos naturais, ou que interessem à defesa nacional. Parágrafo único – não são permitidos empréstimos para a aquisição de imóveis ou a instalação inicial de aparelhagem industrial (Banco do Brasil, 1952a).

Arnaldo Rizzardo destaca que a Lei nº 454 de 21 de julho de 1937, foi a gênese de uma regulamentação para a concessão de crédito ao agronegócio:

A regulamentação do crédito rural iniciou com a Lei 454/1937, que autorizou o Tesouro Nacional a subscrever novas ações do Banco do Brasil, e a emitir bônus para financiamento da agricultura, da criação pecuária e de indústrias ligadas ao setor, ou seja, permitiu ao Poder Executivo conceder ao Banco do Brasil licença para operar no financiamento da agricultura, da industrialização de produtos agrícolas, da pecuária, da compra de insumos, e em outros setores da produção rural (Rizzardo, 2015, p.518)

Todavia, na década subsequente, a intervenção estatal no setor rural foi escassa, culminando em uma retração de 15% da atividade agrícola na renda interna entre 1948 e 1970 (Reis, 2021, p.3-4).

O panorama começou a mudar em 1965 com a instituição da Lei 4.829/65, que criou o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). Este sistema visava, entre outros objetivos, estimular o investimento em armazenagem, industrialização, custeio e comercialização de produtos agropecuários, fortalecer pequenos e médios produtores e incentivar a modernização da agricultura. Por meio do SNCR, a agricultura brasileira experimentou uma modernização sem precedentes nas décadas de 1960 e 1970, com subsídios significativos ao setor (Reis, *op. cit.*).

Entretanto, os recursos do SNCR, em grande parte provenientes de bancos estatais, enfrentaram desafios. Em 1975, empréstimos oficiais chegaram a representar 74% do produto interno da agricultura. Em 1976, esse número saltou para 90%. Ainda que benéficos a curto prazo, os subsídios pesados e a dependência do financiamento estatal trouxeram distorções. Grandes produtores, com maior capacidade de pagamento, foram os mais beneficiados, deixando pequenos e mini produtores em situação vulnerável.

Sob tal perspectiva, postula Marcus Reis:

Operação comum nessa época eram os empréstimos concedidos pelo Banco do Brasil a grandes produtores que, em vez de aplicar o dinheiro recebido no financiamento da produção, o reaplicavam no próprio Banco, percebendo rendimentos muito superiores àqueles previstos nos próprios contratos de empréstimo.

O programa previa taxa de juros de 15% a.a., sem correção monetária, contra 50% cobrados pelo mercado financeiro privado, que era obrigado a se posicionar defensivamente na tentativa de se proteger da desvalorização monetária provocada pela galopante inflação da época, o que também justificava a especulação financeira ora praticada internamente junto ao Banco do Brasil.

Em razão disso, o uso do crédito subsidiado cresceu vertiginosamente na década de 1970, e, com o aumento da inflação, verificou-se que essa taxa de juros real (15%) restava negativa.

[...]

Como os grandes e médios produtores detinham maior capacidade de pagamento, foram esses os maiores beneficiados pelo programa, descaracterizando um dos seus objetivos propostos, o de atendimento aos pequenos e mini produtores rurais.

[...]

Com isso, os recursos repassados ao setor experimentaram drástica redução.

Com o sucateamento do SNCR, o mercado partiu em busca de soluções alternativas de financiamento, passando a lançar mão de recursos próprios (Reis, 2021, p. 05).

A década de 1980 trouxe desafios adicionais, principalmente com a aceleração inflacionária e a crise fiscal, levando a uma retração dos subsídios. O mercado, então, buscou soluções alternativas de financiamento.

Em 1994, o Banco do Brasil introduziu a Cédula de Produto Rural (CPR), e uma década depois, a Lei 11.076/04 instituiu títulos como o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e o *Warrant* Agropecuário (WA), que se tornaram instrumentos valiosos para os produtores (Reis, 2021, p.6).

Diante desse panorama, é nítido que a história do financiamento agrícola no Brasil é marcada por desafios, inovações e adaptações. Os bancos e instituições financeiras tradicionais desempenharam papel fundamental nessa trajetória, mas também evidenciaram as limitações do modelo centrado no financiamento estatal. Ao observar o cenário contemporâneo, nota-se a emergência de novos atores no financiamento do agronegócio: as *fintechs*. Estas *startups* financeiras prometem revolucionar o modo como o setor agrícola é financiado.

3 O PAPEL DAS *FINTECHS* NO FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO

As *fintechs* têm emergido como agentes revolucionários no cenário financeiro global, e sua influência no financiamento do agronegócio não é exceção. Em um setor tradicionalmente atendido por instituições financeiras convencionais, as *fintechs* introduziram mecanismos de financiamento inovadores, adaptados às especificidades e volatilidades do campo.

Conectando o financeiro e o digital, oferecem soluções ágeis, menos burocráticas e, muitas vezes, com taxas mais competitivas em comparação aos bancos tradicionais. No entanto, é essencial analisar os mecanismos específicos oferecidos no contexto agrário, bem como ponderar os benefícios e desafios que essa modalidade de financiamento apresenta para o agronegócio.

A esse respeito, Caroline Roque e Faria, Carlos Eduardo da Silva Faria e Brunno Roque de Faria, definem *fintech* como:

[...] segmento das startups que criam inovações na área de serviços financeiros, com processos baseados em tecnologia. Normalmente, estas startups criam novos modelos de negócio, em áreas como conta corrente, cartão de crédito e débito, empréstimos pessoais e corporativos, pagamentos, investimentos e seguros (Faria et al, 2019, p.233-243).

Os autores complementam que as *fintechs* prometem revolucionar o sistema financeiro, melhorando os serviços oferecidos e reduzindo custos da operação:

A *fintech* é reconhecida como uma das inovações mais importantes da indústria financeira e está evoluindo rapidamente, impulsionada em parte pela economia compartilhada, regulamentação favorável e tecnologia da informação. Essas *startups* prometem remodelar a indústria financeira cortando custos, melhorando a qualidade de serviços financeiros, criando assim um cenário financeiro mais diversificado e estável (The Fintech, 2015).

Do ponto de vista classificatório, as *fintechs* no Brasil se diversificam em múltiplas categorias, abrangendo áreas como crédito, pagamento, gestão financeira, investimento, seguro, entre outras (Valor Econômico, 2022).

Tal diversidade, por si só, evidencia a ampla gama de soluções que estas empresas são capazes de fornecer, atendendo a nichos específicos e demandas anteriormente negligenciadas pelo sistema financeiro tradicional. No entanto, a atuação dessas *startups* financeiras não ocorre em um vácuo normativo. Ao contrário, o Brasil estabeleceu marcos regulatórios para garantir a segurança dos usuários e a estabilidade do sistema financeiro.

De acordo com as resoluções 4.656 e 4.657 do Conselho Monetário Nacional (CMN) de abril de 2018, determinados tipos de *fintechs*, especificamente as Sociedades de Crédito Direto (SCD)⁴ e as Sociedades de Empréstimo entre Pessoas (SEP)⁵, necessitam de autorização do Banco Central do Brasil (BACEN) para operar. Tal medida não apenas legitima suas operações, mas também assegura padrões de conduta e operação (Banco Central, 2020).

Outrossim, a Lei 12.865 de 2013, art. 6º, incisos, parágrafos e alíneas, introduziu o regime jurídico das Instituições de Pagamento (IP), uma categoria à qual muitas *fintechs* se enquadram, como exemplo da Nubank, até meados de 2018, e Pic Pay. Estas IPs podem oferecer contas de pagamento que se assemelham às contas correntes, mas, em contraste com os bancos, não têm autorização para captar depósitos dos clientes para *funding* ou oferecer empréstimos de maneira direta.

De todo modo, os benefícios das *fintechs* são inegáveis. Sua estrutura enxuta, desprovida de agências físicas e outros encargos tradicionais, permite-lhes reduzir custos operacionais. Isso se traduz em vantagens tangíveis para os clientes, como a ausência de taxas e a oferta de produtos financeiros inovadores. Ou seja, na busca por desburocratizar o modelo tradicional, este modelo de negócio, orientado pela eficiência e pela inovação, tem potencial para revolucionar o acesso e a oferta de serviços financeiros, principalmente em áreas cujo sistema bancário tradicional é limitado.

Sendo o principal exemplo, o setor do agronegócio brasileiro tem testemunhado uma revolução silenciosa, mas impactante, na forma como o crédito é concedido. Estas entidades,

⁴ O modelo de negócio da SCD caracteriza-se pela realização de operações de crédito, por meio de plataforma eletrônica, com recursos próprios. Ou seja, esse tipo de instituição não pode fazer captação de recursos do Poder Público.

⁵ Neste caso, a *fintech* atua apenas como intermediária dos contratos realizados entre os credores e os tomadores de crédito. Os recursos são de terceiros que apenas utilizam a infraestrutura proporcionada pela SEP para conectar credor e tomador.

com sua capacidade de inovação e flexibilidade, estão reconfigurando o cenário de financiamento rural, oferecendo soluções mais alinhadas às demandas dos produtores rurais.

Todavia, apesar da entrada de novos meios de custeio da atividade agrária, dados recentes da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA, 2022) lançam luz sobre um desafio persistente: cerca de 38% dos produtores rurais ainda enfrentam obstáculos significativos no acesso ao crédito. Dos 4.336 produtores entrevistados pela CNA, apenas 26,6% contrataram crédito rural em 2020. O relatório também aponta para a questão do acesso ao crédito pelos produtores, destacando que, quanto menor a faixa de renda, maiores são os entraves enfrentados na contratação do financiamento.

Esta estatística alarmante é um reflexo das inúmeras barreiras, sejam elas burocráticas, geográficas ou informacionais, que os produtores enfrentam ao tentar acessar financiamentos por meios tradicionais.

As *fintechs*, por outro lado, sem as barreiras geográficas impostas por agências físicas, com uma abordagem centrada no cliente e uso intensivo de tecnologia, estão preenchendo esse vácuo, democratizando o acesso ao financiamento rural e proporcionando ao pequeno e médio produtor meios de custear a produção e investir em novos maquinários.

Uma das maiores inovações trazidas por estas *startups* financeiras é a capacidade de oferecer plataformas digitais ágeis e amigáveis, projetadas para simplificar e acelerar o processo de solicitação de crédito, eliminando as barreiras tradicionais, como a necessidade de extensa documentação e visitas presenciais às agências bancárias. A título exemplificativo, a *agritech* TerraMagna, uma das maiores *fintechs* do agro da América Latina, com taxas de juros mais atrativas e agilidade no processo de liberação de crédito, tem atraído cada vez mais a atenção do campo.

Sob essa perspectiva, considerando o formato de operação das *fintechs*, Faria *et al.* ressalta que as *fintechs* por “não terem as despesas tradicionais do negócio, poderão oferecer juros ainda menores que suas congêneres e, porventura, praticar serviços à taxa zero como os bancos digitais” (2019, p. 233-243).

Ao digitalizar e otimizar processos, as *fintechs* estão reduzindo significativamente o tempo e o esforço necessários para obtenção do financiamento. Com uma estrutura enxuta e sem os gastos de uma instituição financeira tradicional, ofertam soluções de baixo custo e juros mais atrativos que os financiadores convencionais.

Caroline Roque e Faria *et al.* destaca:

ofertando serviços financeiros a um custo baixo em termos de taxas e tarifas, por possuírem uma infraestrutura enxuta e na nuvem, não precisando de agências físicas, de um exército de funcionários, carros forte, portas giratórias e guardas armados, o que faz com que não tenham um grande custo de capital que os seus concorrentes do setor financeiro tradicional precisam remunerar (Faria et al, 2019, p.233-243).

A tecnologia também desempenha um papel crucial na maneira como as *fintechs* avaliam e gerenciam riscos. Através da integração de inteligência artificial, *machine learning* e análise de *big data*, estas empresas são capazes de processar uma vasta quantidade de informações em tempo real.

Segundo relatório da Federação Brasileira de Bancos, impulsionados pelo *open finance* intensificou os investimentos em tecnologia, direcionando um orçamento superior a R\$ 35 bilhões para modernização de sistemas e melhorando da experiência do usuário, destacando-se no estudo que:

A indústria bancária é um dos setores que mais investe em tecnologia, tanto no Brasil quanto no mundo. Em levantamento realizado pela Gartner, o setor bancário fica apenas atrás dos governos na composição dos dispêndios em tecnologia em 2021.

[...]

O Open Finance é um dos impulsionadores do crescimento dos orçamentos dos bancos para tecnologia em 2021, na medida em que demanda aportes relevantes em cloud, inteligência artificial e segurança cibernética para responder à quantidade de dados compartilhados entre os participantes do sistema e apoiar as instituições financeiras na geração de valor aos clientes (Febraban, 2022).

A utilização de tecnologias avançadas de validação de transações, como o *blockchain*, abrirá oportunidades para a integração de *Application Programming Interfaces* (APIs) abertas, expandindo assim as possibilidades de atuação das *fintechs* no fornecimento de serviços financeiros e bancários.

Bellini Balduino Fonseca salienta a mudança premente da estrutura tradicional do sistema bancário nacional, diz o autor:

O sistema *open banking* mudará a estrutura tradicional de verticalização de serviços e produtos tradicionais, fazendo com que o ecossistema do mundo financeiro seja “mais aberto”. Como consequência, promoverá a competição no mercado, hoje concentrado, levando ao aumento da eficiência e à diminuição do custo de prover serviços financeiros. Isso é uma ótima notícia para o produtor rural que precisa de crédito, pois, além de ter uma possível redução da taxa de juros, ele poderá beneficiar-se, por exemplo, do maior acesso às linhas de crédito, de menores prazos para a liberação dos recursos e da disponibilização de informações de forma mais acessível e precisa (Fonseca, 2020, p.27).

Isso permite uma avaliação de crédito mais precisa, levando em consideração variáveis específicas do agronegócio, como sazonalidade, variações climáticas e ciclos de produção.

Nesse contexto, a simplificação dos processos e a análise mais eficiente e inteligente dos dados bancários do cliente possibilitaram a concessão de crédito em tempo recorde, diminuindo o prazo em mais de 60 dias (Fonseca, 2020).

Além disso, a adoção da tecnologia *blockchain* tem proporcionado um nível sem precedentes de transparência e segurança nas transações financeiras. Ao criar um registro imutável de todas as operações, o *blockchain* garante a integridade dos dados e fortalece a confiança entre as partes envolvidas. Esta confiança é fundamental, especialmente em um setor como o agronegócio, onde os montantes envolvidos são significativos e os prazos de reembolso podem ser extensos.

Outra área em que as *fintechs* estão se destacando e revelando seu espaço é na criação de produtos financeiros personalizados. Ao contrário dos pacotes de crédito genéricos oferecidos por bancos tradicionais, muitas *fintechs* estão desenvolvendo soluções adaptadas às especificidades do agronegócio.

Nessa perspectiva, a Nagro, *fintech* mineira criada para oferecer linhas de crédito ao produtor rural, após a testagem do projeto-piloto 100% digital, concedendo crédito de até R\$ 15 mil aos produtores rurais (pessoa física), passou a ofertar duas linhas de crédito exclusivas para o produtor rural: (i) Crédito Produtor e (ii) Giro Agro, concedendo linhas de créditos de R\$ 150 mil a R\$ 750 mil (Nagro, 2023).

Em seu sítio eletrônico, a Nagro diferencia e indica a quem as linhas de crédito são destinadas:

CRÉDITO PRODUTOR: É um crédito de capital de giro para despesas pontuais da fazenda. Você não precisa dar garantias e muito menos pagar algo antecipado. Todo processo é 100% digital, sem papeladas e projeto técnico.

GIRO AGRO: Limite de até R\$ 750 mil reais com pagamento personalizado (até 2 anos) de acordo com a atividade. Ideal para custear as atividades de produção, é um crédito com garantias e sem necessidade de projeto técnico. Todo processo é 100% digital e não precisa pagar nada antecipado (Nagro, 2023).

Seja por meio de empréstimos indexados a *commodities*, financiamento baseado em recebíveis ou linhas de crédito ajustadas ao ciclo de cultivo, estas inovações estão garantindo que os produtores rurais tenham acesso a fundos que se alinham perfeitamente às suas operações. Isso, inclusive, evidencia não somente a facilidade de acesso do produtor à tecnologia, mas a proximidade e maior informação do produtor ao indexador, eis que tem maior integração com sua realidade.

Neste contexto, atentando-se as necessidades momentâneas do campo, a TerraMagna, demonstrou agilidade e eficiência ao disponibilizar uma linha de crédito de R\$ 500 milhões para as distribuidoras de insumos, garantindo, em parte, o abastecimento nacional.

Um exemplo foi o Programa Nacional de Fertilizantes TerraMagna, considerada uma das maiores fintechs do agronegócio na América Latina, que disponibilizou R\$ 500 milhões para as distribuidoras de insumos de todo o Brasil. O programa auxiliou o setor em um momento delicado em virtude da guerra no Leste Europeu, que trouxe risco de escassez de insumos, além da alta nos preços (TerraMagna, 2022).

Em um contexto mais amplo, a atuação das *fintechs* no agronegócio representa uma evolução necessária no ecossistema financeiro brasileiro. Elas estão não apenas preenchendo lacunas, mas também estabelecendo novos padrões de eficiência, transparência e personalização.

E à medida que o setor agrícola continua a crescer e evoluir, é evidente que as *fintechs* desempenharão um papel cada vez mais central na forma como o agronegócio é financiado e sustentado.

Dessa forma, é imperativo explorar ainda mais as inovações em produtos e serviços financeiros no crédito rural, compreendendo como as *fintechs* estão moldando o futuro deste setor vital.

4 AS NOVAS MODALIDADES DE FINANCIAMENTO E A EXPANSÃO DE CRÉDITO AO AGRONEGÓCIO

A legislação brasileira, especialmente a partir da Lei 11.076/2004, demonstra uma evolução significativa nos mecanismos de financiamento do agronegócio. A introdução de instrumentos como o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o *Warrant* Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) representou uma resposta legislativa adequada às necessidades de modernização e expansão do crédito no setor agrícola.

Como postula Arnaldo Rizzardo em seu curso de Direito Agrário, “a criação [de novas formas de financiamento] teve como objetivo incentivar e incrementar a migração de parte do capital que circula no mercado financeiro para o agronegócio” (2015, p.580).

O CDA e o WA surgiram como respostas a uma lacuna específica no ciclo de comercialização dos produtos agrícolas. Enquanto o CDA garante a propriedade de produtos

agropecuários depositados em armazéns credenciados, o WA, atrelado ao CDA, possibilita ao depositante obter financiamentos, utilizando os produtos armazenados como garantia. Essa dinâmica proporciona uma liquidez crucial para os produtores rurais, permitindo que mantenham suas operações enquanto aguardam um momento mais propício para a venda.

O CDCA, uma novidade introduzida pela mesma legislação, consiste em um título vinculado a recebíveis do agronegócio. Este instrumento permite que cooperativas, agroindústrias e outros agentes do setor emitam títulos representativos de seus créditos, proporcionando uma alternativa de financiamento que antes dependia majoritariamente de empréstimos bancários tradicionais ou de recursos governamentais.

A LCA e o CRA, por outro lado, representam inovações no campo da securitização de recebíveis do agronegócio. A LCA, um título de investimento isento de Imposto de Renda para o investidor pessoa física, oferece um atrativo rendimento atrelado à segurança dos créditos do agronegócio. Já o CRA, igualmente, é um título de renda fixa que permite às empresas do setor agrícola converterem seus recebíveis em papéis negociáveis no mercado financeiro.

Rizzardo destaca que os títulos criados pela Lei 11.076/2004 são lastreados nos “direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros” (2015, p.580).

Renato Buranello, batiza a formação desse do novo modelo de financiamento rural, marcado pela intensificação do uso de recursos privados, de “Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio”, explica o autor:

A intervenção do governo no mercado de crédito serve para induzir o sistema financeiro a emprestar aos setores da economia que, de outra forma, não receberiam crédito em volume, prazo e custo eficientes ao contexto que esse setor exige. No contexto didático e estruturante do agronegócio, já se nota um conjunto sistematizado de normas que lhe dão identidade, diferenciando-o dos demais institutos, contratos e títulos dos ramos mais tradicionais do Direito, hoje destacados. Contudo, se não temos, ainda, o pressuposto da existência de princípios jurídicos que norteiem para um novo ramo do Direito, esse plexo parcial de normas jurídicas apresenta harmonia e identidade, e a esse todo unitário denomina-se Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio, ou seja, uma comunhão de regras ordenadas no cumprimento de função de princípios econômicos norteadores e reciprocamente harmônicos (Buranello, 2011, p. 487).

Esses instrumentos, coletivamente, ampliaram o escopo e a eficiência do sistema de financiamento disponível ao agronegócio. A diversificação dos meios de financiamento, indo além dos tradicionais empréstimos bancários, proporciona aos diversos agentes do setor maior flexibilidade e capacidade de adaptação frente às flutuações do mercado e às próprias demandas de produção e comercialização.

Além do impacto direto na liquidez e no acesso a recursos financeiros, essas inovações têm relevância estratégica. A possibilidade de usar produtos armazenados como garantia de financiamentos (via CDA e WA), ou de securitizar recebíveis (por meio do CDCA, LCA e CRA), introduz uma maior sofisticação no mercado financeiro rural e um alinhamento mais estreito com as práticas de mercado global, contribuindo para a robustez e competitividade do setor agrícola brasileiro no cenário internacional.

Rizzardo, por fim, esclarece:

Por outras palavras, cada título poderá ser vinculado aos direitos creditórios que o seu respectivo emissor possui, ou seja, é uma espécie de repasse destes recebíveis aos investidores privados antes dos seus vencimentos. Este repasse proporcionará maior disponibilidade de capital aos agentes do agronegócio que poderão aumentar a oferta de financiamento e crédito nas compras a prazo dos produtores rurais e cooperativas e reduzir o custo desses recursos.

O credor de tais recebíveis está legitimado a emitir o CDCA, a LCA e o CRA e a repassar ou vender para investidores privados, com a finalidade de capitalização. Por suas características, devem ser negociados em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros ou em mercados de balcão autorizados pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários (Rizzardo, 2015, p.580).

Portanto, a evolução dos instrumentos de financiamento do agronegócio, conforme instituída pela Lei 11.076/2004, não apenas reflete uma adaptação às necessidades contemporâneas do setor, mas também estabelece um marco no desenvolvimento de uma infraestrutura financeira mais resiliente e adaptativa, essencial para o contínuo crescimento e sustentabilidade do agronegócio no Brasil.

Individualmente, os Certificados de Depósito Agropecuário (CDA) e *Warrants* Agropecuários (WA), surgidos pela Lei 11.076 de 2004, revolucionaram o financiamento no setor agropecuário brasileiro, incrementando segurança jurídica e diversificando as fontes de crédito.

Os CDAs, que são títulos representativos de promessa de entrega de produtos agropecuários, estabelecem uma mecânica de funcionamento que facilita a liquidez e a mobilidade desses produtos no mercado. Ao se basearem em produtos efetivamente armazenados, conforme rege a Lei 9.973/2000, conferem tangibilidade e certeza ao crédito, mitigando os riscos associados à volatilidade e à inadimplência. Essa tangibilidade é ampliada pelo uso do *Warrant* Agropecuário, que adiciona uma camada extra de segurança ao investidor ou financiador, ao conferir direito de penhor sobre os produtos.

Reis esclarece, em razão do modelo adotado pelo legislador ao regular o financiamento rural, não haver possibilidade de emissão de apenas um título, ou seja, do CDA ser desvinculado

do WA, sob pena de nulidade da transação. Nos dizeres do autor “a emissão de um título sempre implicará a emissão do outro” (Reis, 2021, p. 290).

Arnaldo Rizzardo, referenciado Lutero de Paiva Pereira (2010, p.110-111), conceitua e explica o CDA e o WA, veja-se:

O CDA, que corresponde ao antigo conhecimento de depósito, representa promessa de entrega de produto agropecuário depositado em armazém, sendo emitido pelo armazenador, em favor do depositante, que poderá ser produtor, cooperativa, comerciante, indústria ou exportador.

[...]

É título de crédito, pois, que confere ao credor o direito de penhor sobre o produto descrito no CDA correspondente. O proprietário do CDA ao negociar o WA, assume dívida perante o comprador do WA e a garantia dessa dívida é o penhor da mercadoria descrita no CDA (Rizzardo, 2015, p.581).

Importante ressaltar a imunidade dos produtos constantes nos CDAs e WAs a embargos e outras restrições judiciais, assegurando a livre circulação dos bens armazenados, aumentando, assim, sua atratividade como garantia e, conseqüentemente, facilitando a obtenção de financiamento pelo setor.

A possibilidade de negociação dos CDAs e WAs em mercados de bolsa e de balcão abre um leque de opções para investidores, permitindo uma maior fluidez do capital no setor.

Sobre a possibilidade de negociação dos títulos no mercado financeiro, Reis diz:

Os CDAs e os WAs poderão ser negociados em mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros; por ocasião da primeira negociação do WA separado do CDA, consignará o depositário central o valor da negociação, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida (Reis, 2021, p. 294).

A especificação, por parte do depositário central, de informações cruciais como valor da negociação, taxa de juros, data de vencimento e metodologia de cálculo da dívida, incrementa a transparência e a previsibilidade desses instrumentos, características essenciais para atrair investimentos e fomentar um ambiente de confiança. Vê-se, pois, que as CDAs e WAs são mais do que simples mecanismos de financiamento, são instrumentos estratégicos que facilitam a gestão e circulação de capital no agronegócio.

Por sua vez, os Certificados de Direito Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) são títulos nominativos e de livre negociação, cada um apresenta características distintas, porém complementares, na provisão de recursos financeiros ao agronegócio e na estruturação de um mercado de capitais mais robusto e integrado às particularidades do setor.

O CDCA, de emissão exclusiva de cooperativas agropecuárias e outras entidades ligadas à comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos, insumos e maquinários agrícolas, destaca-se, precipuamente, por sua utilização na estruturação financeira para alongamento de prazos e melhoria de taxas em financiamentos (Reis, 2021, p. 295). Caracteriza-se, também, pela possibilidade de variação do valor nominal alinhada aos direitos creditórios vinculados e pela automatização na substituição do penhor dos direitos creditórios, incrementando segurança e flexibilidade nas operações financeiras.

Em sentido complementar, assim ensina Marcus Reis:

O CDCA confere direito de penhor sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, penhor esse que será extinto para o caso de substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, constituindo-se, automaticamente, novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.

[...]

O CDCA poderá conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja a mesma dos direitos creditórios a ele vinculados, e poderá ser distribuído publicamente e negociado em Bolsas de Valores, de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados, autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários (Reis, 2021, p.297).

Em contraste, a LCA, de emissão exclusiva por instituições financeiras, e o CRA, emitido por companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, fortalecem a diversificação de fontes de financiamento do setor. Enquanto a LCA vincula-se a direitos creditórios com a mesma dinâmica de penhor do CDCA, o CRA, de emissão privativa de sociedades seguradoras, introduz uma estrutura mais complexa.

Previsto na Lei 11.076/2004 e regulamentado pela Lei 14.430/2022 (Seção II), o CRA envolve a securitização de direitos creditórios, detalhada em Termo de Securitização que inclui a identificação do devedor, valor nominal, vencimentos e possíveis garantias adicionais, realçando a transparência e a segurança jurídica nas transações.

O art. 22, §6º da Lei 14.430/2022, prevê o lastreamento do CRA aos direitos creditórios a serem recebidos:

Art. 22

[...]

§ 6º A companhia securitizadora poderá celebrar com investidores promessa de subscrição e integralização de Certificados de Recebíveis, de forma a receber recursos para a aquisição de direitos creditórios que servirão de lastro para a sua emissão, conforme chamadas de capital feitas de acordo com o cronograma esperado para a aquisição dos direitos creditórios.

Daí, nos dizeres de Rizzardo “o CRA terá como lastro direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros” (2015, p. 589). Já acerca da LCA o objetivo é renegociar os direitos creditórios com investidores privados para captar recursos para novos investimentos, assim postula Rizzardo:

Seu objetivo é renegociar direitos creditórios com investidores privados para captar mais recursos para novos investimentos. Os direitos creditórios deve ser os originados de negócios com produtores rurais ou cooperativas, ou seja, a LCA é lastreada em recebíveis do agronegócio (2015, p. 587).

Todos estes instrumentos podem conter cláusulas de variação do valor nominal conforme os direitos creditórios relacionados, e são negociáveis em bolsas de valores e mercados de balcão organizados, sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários. Dessa forma, o CDCA, a LCA e o CRA configuram-se como elementos-chave no financiamento do agronegócio brasileiro. Sua operacionalidade, aliada às especificidades legais e de mercado, não apenas assegura uma gestão financeira eficiente, mas também contribui significativamente para o desenvolvimento financeiro sustentável do setor.

Por fim, a Nota Comercial do Agronegócio (NCA) surge como um instrumento financeiro significativo para o setor agropecuário, oferecendo soluções de curto prazo em períodos de pouco crédito disponível no mercado, como a entressafra.

Prevista no art. 2º da Instrução 422, de 20/09/2005, da Consolidada da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) as NCAs assemelham-se às debêntures, mas com vencimentos menores, são destinadas a companhias, sociedades limitadas e cooperativas envolvidas na produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos agropecuários, incluindo máquinas e implementos utilizados no setor.

Adriano Boni Souza explica:

Trata-se de um título bastante semelhante à debênture, porém com prazo de vencimento menor que 1 ano. Por meio dela, a empresa emissora (uma S.A., uma limitada ou uma cooperativa) compromete-se a efetuar um pagamento em dinheiro ao seu titular, funcionando como um útil instrumento de captação no período de entressafra (Boni Souza, 2010, p.48).

Portanto, como principal vantagem da NCA, é possível verificar sua capacidade de fornecer recursos rápidos e potencialmente mais baratos em comparação com empréstimos bancários tradicionais, além de ser o único instrumento de crédito para agricultura passível de ser negociado internacionalmente.

Atrelado aos demais instrumentos de crédito, ainda, surgem as chamadas operações de *Barter*. A prática tem ganhado cada vez mais espaço no financiamento de safras no agronegócio brasileiro. Ela não se configura como uma simples troca de produtos ou escambo tradicional, mas sim como um mecanismo altamente sofisticado e estratégico de aquisição de insumos agrícolas (Reis, 2021). Sua essência envolve a obtenção de insumos para plantio por parte do produtor rural junto a entidades como agroindústrias e distribuidoras, com a peculiaridade de que o pagamento por tais insumos é feito após a safra, utilizando como moeda o próprio produto colhido (Peccini, 2022).

Esmiuçando as operações de *barter*, observa-se que este, na verdade, consiste em uma engenharia financeira. Por vezes, envolve entidades conhecidas como *offtakers*⁶, interessadas nos produtos agropecuários. Estas, buscando a segurança da transação, fixam o preço das commodities por meio de *hedge*⁷ em bolsas de mercadorias, tanto nacionais quanto internacionais. Isso ocorre com frequente suporte de instituições financeiras, que fornecem liquidez antecipada, assegurando o fluxo de caixa necessário para os produtores até a efetiva venda da safra.

Reis sintetiza *barter* como estratégia de negócio reivindicada pelos produtores rurais em razão da segurança negocial e proteção contra oscilações cambiais. Reis explica:

Em resumo, *barter* é uma estratégia comercial que visa a troca de insumos por produção, com travamento de preços das commodities negociadas. Traduz-se, atualmente, em mecanismo muito reivindicado por produtores agrícolas, em função da segurança negocial e da proteção contra oscilações cambiais ou de preço das commodities agrícolas produzidas e previamente negociadas (Reis, 2021, p.431).

Tal modalidade é especialmente atrativa aos produtores agrícolas por uma série de benefícios inerentes. Como destaque, Reis cita a segurança, liquidez, câmbio e a taxa de juros, veja-se:

- a) Segurança – proteção contra as oscilações de preço dos produtos agrícolas a serem produzidos e entregues;
- b) Liquidez – como o financiamento ocorre desde a compra dos insumos até a entrega dos grãos, o agricultor não se preocupa com o refinanciamento de capital de giro;

⁶ Tomadores. Vendedores de insumos agrícolas. Como exemplo: cooperativas, *traders*, indústrias processadoras de alimentos e agroindústrias.

⁷ *Hedge* é um instrumento que visa a proteção dos riscos oferecidos pelas oscilações do mercado financeiro. *Hedge* pode ser traduzido em português como cobertura ou segurança e tem como objetivo proteger a operação financeira das variações de preço de um ativo, reduzindo o seu risco. A prática surgiu no século XIX, como forma de fixar os preços das commodities, limitando o risco corrido pelos produtores rurais. Na época, o instrumento foi chamado de “cerca e limite” (XP Inc., 2023).

- c) Câmbio – o financiamento é feito na mesma moeda do recebimento da produção agrícola. Portanto, independentemente da oscilação do câmbio ou do preço da *commoditie* negociada durante o prazo compreendido entre o plantio e a safra, o agricultor receberá o seu lucro predeterminado;
- d) Taxa de juros – a operação é travada desde o início. Assim, mesmo que haja aumento nos juros, o agricultor não terá que pagar pela ascensão de eventual nova taxa (Reis, 2021, p. 432-433).

Em termos práticos, o *barter* possibilita que o produtor empregue sua futura produção como moeda corrente. Esta metodologia permite trocas de *commodities* por outros insumos essenciais ao agronegócio sem desembolsos financeiros imediatos. Em um cenário em que o setor agrícola nacional é marcado por incertezas, essa abordagem proporciona maior liberdade ao produtor na negociação de sua produção, otimizando seus lucros no ato da venda.

As operações de *barter*, como destacado por Reis, não são reguladas por um regime próprio, prevalecendo, então, a autonomia da vontade entre os contratantes e a liberdade para escolha/adoção do título mais vantajoso para a transação a ser realizada. Diz Reis:

Portanto, de toda a conceituação e aspectos jurídicos que envolvem operações de *barter*, conclui-se que não há um regime jurídico próprio e específico para essas operações.

A criatividade e a necessidade de cada ente envolvido no negócio podem ser exploradas livremente (Reis, 2021, p. 434).

Diante das nuances e potencialidades do sistema de *barter*, é imperativo que todas as pessoas, empresas ou instituições que tenham interesse na gestão e nos resultados do importante setor do agronegócio estejam cientes de sua funcionalidade e vantagens. Esta modalidade representa uma inovação na gestão financeira agrícola, alinhada às demandas contemporâneas do setor, promovendo sustentabilidade e prosperidade econômica aos envolvidos.

5 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO FINANCIAMENTO RURAL PRIVADO VIA FİNTECHS E AS POSSÍVEIS REGULAMENTAÇÕES NO AGRONEGÓCIO

O financiamento rural privado, por intermédio das *fintechs*, tem se apresentado como uma alternativa inovadora e eficaz para o agronegócio brasileiro, não há dúvidas quanto a isso. Esta modalidade de financiamento, que se distancia diametralmente dos tradicionais mecanismos bancários, traz consigo uma série de implicações.

Inicialmente, é preciso compreender que as *fintechs* (ou *agritechs*), enquanto empresas de tecnologia voltadas para o setor financeiro, operam sob um arcabouço regulatório distinto das instituições financeiras tradicionais. No Brasil, a Resolução nº 5.050/2022 do Conselho

Monetário Nacional (CMN), com vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2023, estabelece a “organização e o funcionamento de sociedade de crédito direto (SCD) e de sociedade de empréstimo entre pessoas (SEP) e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica”, incluindo as *fintechs*.

Em artigo publicado na rede mundial de computadores, o escritório de advocacia Vaz, Buranello, Shingaki e Oioli (VBSO) destacou que a Resolução 5.050/2022 do CMN é um marco para as operações de empréstimo e financiamento.

De acordo com a nova Resolução, tanto a SCD quanto a SEP são instituições financeiras aptas a operar exclusivamente por meio de plataformas digitais, ou seja, por meio de sítio na internet ou aplicativo e têm como objeto a realização de empréstimos e financiamentos, além da aquisição de direitos creditórios, no caso da SCD. A principal diferença entre as entidades reside no fato de que a SCD só poderá atuar utilizando capital próprio, enquanto a SEP poderá captar recursos das partes envolvidas na operação – agindo como intermediário – sem reter o risco de crédito, se assemelhando às operações ativas vinculadas, realizadas por instituições financeiras tradicionais.

A Resolução estabelece ainda as diretrizes para a obtenção da autorização para funcionamento como SCD ou SEP, bem como os procedimentos das operações realizadas por elas. No caso da SCD, o empréstimo ou financiamento deve ser realizado sempre por meio de plataforma eletrônica, com utilização exclusiva de recursos próprios. Já com relação à SEP o empréstimo ou financiamento se iniciará com a manifestação inequívoca de vontade das partes (potenciais credores e devedores), em seguida, ocorrerá a disponibilização, pelos credores, dos recursos objeto da transação à SEP, que por sua vez celebrará instrumento representativo do crédito com os devedores e com os credores, para então ocorrer a transferência dos recursos aos devedores. Os devedores podem ser pessoas naturais ou jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil, enquanto que os credores deverão se enquadrar em um rol taxativo composto por (i) pessoas naturais; (ii) instituições financeiras; (iii) fundos de investimento em direitos creditórios cujas cotas sejam destinadas a investidores qualificados; (iv) companhias securitizadoras que distribuam seus ativos a investidores qualificados; e (v) pessoas jurídicas não financeiras, exceto companhias securitizadoras que não se enquadrem na hipótese anterior (VBSO, 2022).

Esta resolução, juntamente com outras normativas do Banco Central, delineiam o campo de atuação dessas *startups* financeiras, garantindo que operem de forma segura e transparente, considerando, conforme destacado por Marcus Reis, que a procura por financiamentos realizados pela via digital crescem a cada dia.

A procura por financiamentos realizados pela via digital cresce a cada dia. De posse das informações elementares sobre a transação, em especial o valor do empréstimo, sua finalidade, o histórico creditício do tomador e a capacidade de pagamento, entre outras informações, todas buscadas através de *softwares* de inteligência artificial, as *fintechs* e *startups* fazem uma análise profunda e apresentam aos financiadores a necessidade exata do cliente, pesquisando o crédito mais adequado e personalizado a cada situação (Reis, 2021, p. 426).

Como apontado por Reis (2021, p. 426), as *fintechs* têm a capacidade de oferecer soluções personalizadas para os produtores rurais, com base em análises de dados e algoritmos avançados. Esta característica, por si só, já traz consigo implicações jurídicas relevantes no que diz respeito ao uso e tratamento de dados. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, estabelece diretrizes claras sobre a coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais. Assim, as *fintechs* que atuam no financiamento rural devem garantir a proteção dos dados fornecidos para análise de crédito, bem como o enquadramento total da sociedade às normas e disposições previstas na LGPD, sob pena de sanções administrativas e judiciais.

Outro ponto de destaque é a relação contratual estabelecida entre as *fintechs* e os produtores rurais. Diferentemente dos contratos bancários tradicionais, que muitas vezes são padronizados e pouco flexíveis – assemelhando-se aos contratos de adesão, os contratos firmados com *fintechs* tendem a ser mais adaptáveis às necessidades específicas do produtor, embora possuam cláusulas fixas e comuns. No entanto, esta flexibilidade não pode contrariar os princípios e direitos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor⁸ (CDC), Lei nº 8.078/1990, e pela Lei nº 10.406/2002, que institui o Código Civil, sobretudo no que diz respeito as taxas de juros. Portanto, cláusulas abusivas ou que coloquem o produtor rural em desvantagem excessiva devem ser evitadas.

Roque Antonio Mesquita de Oliveira, em pesquisa que ressalta a proteção do consumidor em contratos bancários, diz:

O que deve ser examinado desde o início da relação jurídica é a existência do equilíbrio contratual, também conhecido como princípio da equidade contratual, que observa o equilíbrio de direitos e deveres nos contratos, em busca da justiça contratual. Nesse sentido, o CDC criou normas imperativas, que proíbem a inserção de qualquer cláusula abusiva, que é caracterizada como aquela que assegura vantagens unilaterais ou exageradas para o fornecedor de bens ou serviços, ou que seja incompatível com a boa-fé e a equidade (artigo 51, inciso IV, do CDC).

[...]

A lei passa a proteger o vínculo contratual no sentido de harmonizar a vontade das partes com os legítimos interesses e as expectativas dos consumidores.

[...]

Mesmo se a cláusula for aceita pelo consumidor, mas apresentar vantagem excessiva para o fornecedor se for abusiva ou o resultado for contrário à ordem pública, ou mesmo contrariar as novas normas de proteção do CDC, que são de ordem pública, não prevalecerá a autonomia da vontade.

[...]

Para assegurar a equidade em busca da justiça contratual, mesmo diante dos métodos unilaterais de contratação em massa, procede-se a interpretação judicial dos contratos a favor do consumidor. Nesse sentido, o artigo 47 do CDC instituiu como princípio geral a chamada interpretação pró-consumidor das cláusulas contratuais, fundada no princípio da boa-fé, que vem formalizado no artigo 4º, inciso III, do CDC, fazendo

⁸ Súmula 297 do STJ - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

com que a interpretação de todo o contrato de consumo deva sempre observar as imposições da boa-fé objetiva (Oliveira, 2016, p. 195-203).

É válido apontar que o financiamento rural privado via *fintechs* contribui significativamente para o desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro. A possibilidade de acesso a crédito de forma ágil e desburocratizada pode impulsionar a adoção de práticas agrícolas inovadoras, mantendo a competitividade do setor em nível internacional.

A discussão sobre a regulamentação das *fintechs* no agronegócio brasileiro, especialmente no que tange ao financiamento privado deste setor, exige uma análise cuidadosa das políticas atuais e das possíveis reformas. A política de apoio financeiro ao setor agropecuário tem sido tradicionalmente dominada por créditos e garantias de preços, com um investimento significativo em modernização tecnológica e compartilhamento de informações.

Bruno César Araújo e Denise Leyi Li defendem que a política agrícola deve ser desempenhada e implementada de forma a integrar o sistema de financiamento rural, abrangendo tanto a concessão de crédito ao setor até a securitização de títulos. Destacam que “a política de apoio financeiro ao setor agropecuário precisa ser desempenhada e implementada de forma a integrar financiamento, seguro e apoio ao progresso tecnológico, reforçando suas complementaridades” (Araújo e Leyi Li, 2018, p. 253)

No entanto, a utilização de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), úteis para mitigação de riscos, ainda é incipiente, e há uma necessidade de aprimoramento para reduzir ineficiências e promover a produtividade e a gestão de riscos envolvidas na cadeia produtiva. Isso porque há certa limitação dos usos dos instrumentos informados de modo que se restringem às atividades iniciais, carecendo de evolução de tais institutos no tocante à gestão do produtor rural.

No que concerne a regulamentação, Renato Buranello esclarece que o “Estado, por intermédio de órgãos apropriados, orienta e fiscaliza as atividades bancárias no propósito de ajustar à sua política econômica a política monetária” (2015, p. 46). Ou seja, o Estado, a depender da ideologia econômica dominante, direciona a política econômica e monetária para a consumação de seus objetivos, destinando recursos para setores específicos a depender dos interesses momentâneos da União.

Nessa vertente, Renato Buranello diz:

No desempenho de suas funções, esses órgãos de controle do crédito baixam instruções normativas, sob a forma de resolução, e até de circulares, e aplicam sanções aos transgressores, influenciando na economia nacional através de medidas que o facilitem ou restrinjam. O controle não se limita aos contratos creditícios, estendendo-se, por

via reflexa, às atividades industriais e comerciais mediante processos que influem na sua expansão ou retratação (Buranello, 2015, p. 46).

Ainda, Buranello reforça que “a intervenção no mercado financeiro para subordiná-lo às diretrizes que lhe traça e às normas que impõe e fixa sua normalização, faz das instituições financeiras dóceis auxiliares de execução de sua política econômica” (2015, p. 47).

Deve-se ressaltar não haver diretamente críticas ao atual sistema de financiamento. Pelo contrário, reforça-se a importância da intervenção estatal ao oferecer linhas de crédito com taxa de juros mais baixas que as instituições privadas, sendo, portanto, necessária a manutenção do subsídio estatal ao setor.

Frisa-se, também, que o presente trabalho não é crítico aos subsídios e incentivos ao agronegócio. Tem-se, pela análise despendida, que o custeio estatal da atividade rural de outros Estados soberanos supera, em muito, os valores destinados ao agronegócio nacional. A crítica, todavia, é direcionada às extensas e burocráticas regulamentações que circundam o setor e as instituições financiadoras, gerando, em última análise, um entrave à competitividade do setor.

Nesse contexto, a perspectiva liberal argumenta contra regulações rígidas e burocráticas. Essa teoria defende que tais regulações tendem a restringir o progresso e a inovação tecnológica. Aplicando esses princípios ao cenário das *fintechs* no agronegócio, percebe-se que o arcabouço jurídico brasileiro atual, caracterizado por uma multiplicidade de instruções normativas, resoluções e legislações, cria um ambiente complexo e oneroso para as empresas do setor.

A simplificação desse arcabouço, com a unificação das normativas em um único dispositivo legal, poderia representar um avanço significativo. Tal medida facilitaria a compreensão e a aplicação das normas, incentivando a entrada de novos *players* no mercado e aumentando a competitividade e a inovação no setor. Além disso, a redução da burocracia e dos custos operacionais associados à conformidade regulatória permitiria que mais recursos fossem direcionados para o financiamento de atividades produtivas no agronegócio.

Um exemplo prático dessa necessidade é o crescimento do mercado de crédito rural no Brasil. Conforme dados do Banco Central do Brasil (2021), o volume de crédito destinado ao agronegócio tem crescido anualmente, destacando a importância do setor para a economia do país. No entanto, a participação das *fintechs* nesse mercado ainda é limitada, em parte devido às barreiras regulatórias existentes. Uma legislação mais flexível e simplificada poderia não apenas facilitar a atuação dessas empresas, mas também ampliar as opções de financiamento disponíveis para os produtores rurais.

A reformulação de resoluções e instruções normativas, vide resolução 5.050/2022 do CMN, com o objetivo precípua de simplificar as barreiras impostas para formalização das sociedades de crédito direto e sociedade de empréstimos entre pessoas, buscando regulamentar apenas o essencial para garantir a segurança jurídica do setor a proteção ao usuário, representaria um avanço quanto ao melhoramento do ambiente de negócios pátrios, incentivando o empreendedorismo.

É imperativo, também, a reformulação da lei do agro, tornando mais acessível o crédito privado e removendo os entraves burocráticos para que a oferta de crédito ao setor aumente em razão do melhoramento do ambiente de negócios, sobretudo pela economia a ser gerada com a extirpação das barreiras burocráticas do ordenamento vigente.

Ademais, é crucial reconhecer o papel vital do agronegócio brasileiro na economia nacional e no contexto global de segurança alimentar. Medidas que visem ampliar e aperfeiçoar o financiamento desse setor podem ter impactos significativos além das fronteiras do país. A regulamentação mais flexível e simplificada para as fintechs no agronegócio, portanto, alinha-se com os princípios liberais de menor intervenção estatal e maior liberdade econômica, favorecendo o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a eficiência econômica e o desenvolvimento sustentável do setor agrário.

Essa abordagem não apenas se alinha com a necessidade de modernização e eficiência no uso de recursos, mas também respeita os princípios de eficiência do gasto público. A separação do sistema de agricultura familiar do sistema da grande agricultura, a diversificação das fontes de financiamento e o uso intensivo de TICs são medidas que podem ser potencializadas por um ambiente regulatório mais enxuto e eficiente. A unificação da governança dos programas de proteção a riscos agropecuários e a estimulação da concorrência entre agentes seguradores, como sugerido no texto, também seriam facilitadas por uma regulamentação mais simplificada e integrada.

Portanto, a proposta de unificação das normativas em um único dispositivo legal não apenas se alinha com a visão liberal de economia e política, mas também atende às necessidades práticas e estratégicas do agronegócio brasileiro, promovendo um ambiente mais propício ao crescimento, à inovação e à sustentabilidade do setor.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O agronegócio brasileiro, embora tenha sido alvo frequente de comentários negativos e de comparação com a degradação ambiental e demais prejuízos ambientais, é o setor que

corresponde com mais de 20% do PIB nacional. Assim, indiscutível, o impacto positivo que o campo tem na geração de empregos e na preservação da renda de milhares de brasileiros.

No entanto, para que o campo mantivesse a produtividade e a competitividade frente a outros grandes mercados agrícolas, se fez necessária uma política agrícola consolidada e estruturada de apoio ao setor. O financiamento das atividades se apresentou como fator preponderante para o desenvolvimento sustentável e perene do agronegócio. Como visto, o Brasil partiu de um sistema de concessão de crédito predominantemente estatal para um sistema de financiamento compartilhado entre Estado e instituições privadas.

Dessa evolução, com a intensificação do uso da internet, surgiram as *fintechs*. Com um propósito de ofertar crédito em condições mais atrativas que o mercado tradicional, fizeram a ponte entre os produtores que encontravam dificuldade para acessar os meios tradicionais de financiamento rural com linhas de crédito que atendiam especificamente as demandas do produtor.

As *fintechs* representaram um marco significativo no fomento ao agronegócio brasileiro, introduzindo inovações que buscaram promover a segurança jurídica e desburocratização no financiamento rural. O histórico do financiamento agrícola no Brasil revelou a importância desse setor para a economia, mas também destacou os desafios enfrentados devido à burocracia e às limitações do sistema tradicional.

Nesse sentido, o papel das *fintechs* no financiamento do agronegócio assumiu uma relevância crucial, uma vez que essas instituições desempenharam um papel fundamental na superação de barreiras históricas. Ao oferecerem novas modalidades de financiamento e o uso de tecnologias como *blockchain* para garantir transparência e segurança nas transações, as *fintechs* contribuíram para uma expansão mais ágil e acessível do crédito ao setor agropecuário.

A introdução de novas modalidades de financiamento, muitas vezes baseadas em avaliação de risco mais eficiente e na utilização de dados alternativos, teve o potencial de impulsionar o desenvolvimento econômico e sustentável do agronegócio. A capacidade de alcançar pequenos produtores, antes excluídos do sistema financeiro, passou a representar uma transformação significativa.

No entanto, as implicações jurídicas dessa evolução não puderam ser negligenciadas. A necessidade de garantir a segurança jurídica nas transações, a proteção dos dados pessoais dos envolvidos e a conformidade com normas regulatórias foram desafios que precisaram ser endereçados. As autoridades reguladoras, em conjunto com as *fintechs* e demais *stakeholders*, tiveram que estabelecer diretrizes claras para assegurar que a expansão do crédito ao agronegócio ocorresse de maneira ética e realmente prática.

No cenário de financiamento rural privado via *fintechs*, foi crucial considerar a proteção do produtor rural contra práticas abusivas e a necessidade de mecanismos eficazes de resolução de conflitos. As regulamentações específicas para o agronegócio tiveram que ser desenvolvidas de forma a equilibrar a inovação e o desenvolvimento do setor com a devida proteção legal.

Em suma, a atenção cuidadosa à segurança jurídica, a busca por regulamentações claras e a promoção de uma parceria entre *fintechs*, produtores e reguladores foram elementos essenciais para garantir o sucesso promovido ao financiamento do agronegócio brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Bruno César, LI, Denise Leyi. Crédito Rural. *In*: DE NEGRI, João Alberto, ARAÚJO, Bruno César, BACELETTE, Ricardo (Org.). **Financiamento do desenvolvimento no Brasil**. Brasília: IPEA, 2018, p.225-258. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8820/1/Fiianciamento__do_desenvolvimento_no_Brasil.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Open Finance**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/openfinance>. Acesso em: 10 set. 2023.

BURANELLO, Renato Macedo. **Baixos subsídios e crédito privado no aumento da produtividade no agronegócio**. JOTA Info, 20 out. 2022, Seção Agronegócio. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/baixos-subsidios-e-credito-privado-no-aumento-da-productividade-no-agronegocio-20102022>. Acesso em: 10 set. 2023.

BURANELLO, Renato Macedo. **Securitização do crédito como tecnologia para o desenvolvimento do agronegócio: proteção jurídica do investimento privado**. 2015. 250 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6839>. Acesso em: 23 out. 2023.

CAMPOS, Álvaro. **O que é fintech? Quais são os exemplos? O Nubank ainda é uma? Entenda**. Valor Econômico, São Paulo, 28 jan. 2022, Seção Finanças. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2022/01/28/o-que-e-fintech-quais-sao-os-exemplos-o-nubank-ainda-e-uma-entenda.ghtml>. Acesso em: 10 set. 2023.

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). **Prioridades e principais dificuldades no acesso ao crédito e seguro rural plano agrícola e pecuário 2021/2022. Resultado da pesquisa com produtores atendidos pela ATeG Senar**, Brasília, 2022. Disponível em: https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/RESULTADO_PESQUISA_PRODUTORES_A_TEG-PAP2021_2022.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

FARIA, Carlos Eduardo da Silva; FARIA, Carolinne; FARIA, Brunno. **Fintech cooperativista de crédito rural: um estudo sobre a viabilidade de um startup digital “ganha-ganha”**. *In*: Anais do Simpósio Nacional de Tecnologia em Agronegócio, v.11, n.1, p.233-243, 23 out. 2019.

Faculdade de Tecnologia De Ourinhos-FATEC. Disponível em: https://www.fatecourinhos.edu.br/anais_sintagro/index.php/anais_sintagro/article/view/72. Acesso em: 13 set. 2023.

Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN). **Pesquisa FEBRABAN de Tecnologia Bancária 2022**, Volume 2: Investimentos em tecnologia. São Paulo, mai. 2022. Disponível em: <https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/pesquisa-febraban-2022-vol-2.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

FONSECA, Bellini Balduino. Efeito do open banking no agronegócio. **Agroanalysis**, v. 40, n. 3, p.26-27, mar. 2020. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/agroanalysis/article/view/86283>. Acesso em: 12 set. 2023.

NAGRO. **Fintech Agro: o que é, como funciona e qual a melhor opção**, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://nagro.com.br/blog/fintech-agro-o-que-e-como-funciona-e-qual-a-melhor-opcao/>. Acesso em: 13 set. 2023.

NAGRO. **Linhas de Crédito**, 2023. Disponível em: <https://nagro.com.br/linhas-de-credito/>. Acesso em: 13 set. 2023.

OLIVEIRA, Roque Antonio Mesquita de. A proteção ao consumidor nos contratos bancários. *In*: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello, MALFATTI, Alexandre David (Coord.). **Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015, p.195-203. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/30611?pagina=2>. Acesso em: 23 out. 2023.

PICCINI, Marina. **Barter: entenda sobre a operação e como ela pode ajudar o negócio rural**. Santa Helena Sementes, 04 abr. 2022. Disponível em: https://santahelenasementes.com.br/santadica/arquivo/barter/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwqP2pBhDMARIsAJQ0CzrM8CjVtsYEz2b03BY-P6GeNvmHKD7wRAvucDo51IVGzs5hIYQ8DAAaAvUXEALw_wcB. Acesso em: 12 set. 2023.

REDIVO, André da Silva. **A Carteira de Crédito Agrícola e Industrial (CREAI) e o modelo de financiamento do estado desenvolvimentista no Brasil entre 1937 e 1969. 2018**. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 24 ago. 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/187541>. Acesso em: 10 set. 2023.

REIS, Marcus. **Crédito rural: teoria e prática**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SCHEDENFFELDT, Bruna Ferrari *et. al.* Instrumentos privados de financiamento do agronegócio. **Revista de Política Agrícola**, Brasília: EMBRAPA, v.30, n.1, 2021, p.70-84. Disponível em: <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/1599>. Acesso em: 17 out. 2023.

SOUZA, Adriano Boni de. **Securitização de recebíveis da agroenergia: um estudo de caso baseado em títulos do agronegócio**. 2010. Dissertação (Mestrado em Economia) – Fundação

Getúlio Vargas, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/7784>. Acesso em: 17 out. 2023.

SOUZA, Wellington. **A lei do agro e a diversificação das possibilidades de financiamento do setor**. Insper, São Paulo, 07 mar. 2023. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/a-lei-do-agro-e-a-diversificacao-das-possibilidades-de-financiamento-do-setor/>. Acesso em: 10 set. 2023.

TERRAMAGNA. **Fintechs do agro: o que são e que soluções trazem?**, 2022. Disponível em: <https://terramagna.com.br/blog/fintechs-do-agro-o-que-sao-e-que-solucoes-trazem/>. Acesso em: 10 set. 2023.

VAZ, BURANELLO, SHINGAKI & OIOLI (VBSO) ADVOGADOS. **Banco Central divulga norma que regula a atuação das Fintechs**, 21 mai. 2018. Disponível em: <https://www.vbso.com.br/banco-central-divulga-norma-que-regula-a-atuacao-das-fintechs/>. Acesso em: 17 out. 2023.

WALENDORFF, Rafael. **Novas regras estimularam financiamento privado**. Valor Econômico, Brasília, 27 dez. 2022, Seção Agro. Disponível em: <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2022/12/27/novas-regras-estimularam-financiamento-privado.ghtml>. Acesso em: 10 set. 2023.